## *CÂMARA DE VEREADORES — CERTIDÃO — MANDADO DE SEGURANÇA*

***— A garantia disposta no Art. 141, § 36, da Constituição é direito público subjetivo, de caráter político, assegurado a qualquer cidadão no gôzo de suas prerrogativas.***

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara Municipal *versus* Dr. Lauro Pozzi

Agravo de petição n.º 30.917 — Relator: Sr. Desembargador

ERYX DE CASTRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 30.917, de Piraçununga, em que é recorrente o Juízo, de ofício, agravante o Presidente da Câmara Municipal e agravado o Dr. Lauro Pozzi: Acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, em negar provimento a ambos os recursos, pagas as custas como de direito.

O agravado, cidadão domiciliado em Piraçununga, requereu ao Presidente da Câmara Municipal dessa cidade, certidões de contratos firmados pela edilidade e de atos praticados por determinado vereador no exercício do mandato.

Declarou que necessitava das certidões para fins de direito.

O requerimento, entretanto, foi indeferido, sob alegação de ser o requerente parte ilegítima, pois devia pretender as certidões por intermédio de algum vereador, a que cabe privativamente obter informações relativas ao funcionamento do poder (sic) municipal; e ainda porque as informações pretendidas com as certidões constavam de publicações da imprensa local.

Contra o indeferimento impetrou o requerente das certidões mandado de segurança, que foi bem concedido pelo ilustre Magistrado da comarca.

A garantia disposta no § 36 do art. 141 da Constituição Federal, é direito público subjetivo, de caráter político, assegurado a qualquer cidadão no gôzo de suas prerrogativas.

Denegada a certidão pela autoridade a que couber determinar a expedição, o remédio que se impõe é o mandado de segurança, pois exceto quando o interêsse público exigir sigilo, a certidão não pode ser recusada sob qualquer pretexto.

Na espécie, o agravado declarou que necessitava das certidões "para fins de direito", sendo evidente o interêsse, pelo texto da petição de esclarecer determinado negócio administrativo.

O pedido, pois, tinha expresso fundamento no § 36 n.º IV do art. 141 da Constituição, que, no âmbito municipal foi regulamentado pelo art. 102 da Lei Orgânica dos Municípios.

Em face a ambos os dispositivos, o constitucional e o ordinário, não podiam as certidões ser denegadas, pelo que é de se confirmar a concessão da segurança.

Ressalte-se, afinal, que se tratando de invocação de garantia constitucional violada, não há falar em recurso administrativo, com efeito suspensivo, à autoridade superior.

Assim porque, "in casu", a prestação positiva a cargo da autoridade coatora, interposto que fôsse o recurso administrativo, não seria satisfeito, ou seja, continuaria o impetrante sem as certidões.

O que está na intenção do n.º I do art. 5.º da lei n.º 1.533, de 1951, são os atos violadores de direitos que, com o recurso administrativo, sejam obstados em seus efeitos. Não se compreende no impedimento a violação de garantias constitucionais que o recurso administrativo, òbviamente, não tolheria os efeitos, pois, nas delongas do recurso, permaneceria violada a garantia e insatisfeito o direito.

São Paulo, 12 de agôsto de 1959 — *Eryx de Castro*, presidente com voto — *Heráclides Batalha de Camargo*, relator — *F. Negrisollo*.